



A TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO HÁ SUCESSÃO CAUSÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Adriano Marcos Soriano Lopes¹
Solainy Beltrão dos Santos²

RESUMO

Questão tormentosa é a definição da titularidade dos honorários de sucumbência nos processos trabalhistas em que houve sucessão de procurador. O presente trabalho visa a elucidar qual caminho pode ser trilhado para solução dessa controvérsia. Para tanto, a partir do método lógico-dedutivo será tratado primeiramente sobre os honorários de sucumbência, abordando aspectos histórico-legislativos, bem como a compreensão doutrinária do instituto. Na sequência, a referida verba honorária será analisada a partir do tratamento doutrinário e da legislação trabalhista, mormente a fim de estabelecer as diferenças lógico-sistemáticas do instituto no âmbito civil e trabalhista. Ato contínuo, partindo-se dos parâmetros alinhavados, busca-se responder quem

tem titularidade para cobrar os honorários sucumbenciais fixados quando há sucessão de procuradores e a eventual partilha entre os patronos.

Palavras-chave: Processo do trabalho. Honorários Sucumbenciais. Titularidade. Sucessão de procuradores.

INTRODUÇÃO

A sucumbência processual tem a função de responsabilizar o vencido pelos gastos suportados pelo vencedor durante a demanda, como modo pacificador da restituição integral do dano. Nesse contexto, os honorários sucumbenciais são o espelho dessa medida de justiça e elucidar acerca da titularidade da parcela nos processos trabalhistas em que ocorre a sucessão de advogados é forma de divisar a real dimensão da justiça distributiva. E esse é, justamente, o objetivo desse trabalho.

Para tanto, com base no método dedutivo, a primeira parte do estudo abordará a evolução histórica, legislativa e

1 Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Ciências do Trabalho pela Faculdade Lions. E-mail: amslopes@trt3.jus.br.

2 Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Inovações em Direito Civil e seus Instrumentos de Tutela pela Universidade Anhanguera – Uniderp. E-mail: solainy@trt3.jus.br

jurisprudencial no âmbito do processo civil acerca da natureza e alcance dos honorários advocatícios de sucumbência para, na sequência, tratar do instituto na seara do processo trabalhista, observando a mesma metodologia, de modo a ponderar sobre as diferenças dogmáticas da verba honorária nos referidos processos.

A partir dessa contextualização, o trabalho trará o discernimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da constituição do crédito honorário e da titularidade da parcela quando há sucessão causídica nos processos do trabalho, seja antes ou depois da própria fixação da verba e o modo de equalizar eventuais divergências entre os procuradores.

Destaca-se que a análise ponderada da atuação do advogado no caso concreto é de grande relevância no contexto trabalhista atual, mormente quando há sucessão de procurador, na medida em que a generalização da aplicação dos honorários sucumbenciais em âmbito trabalhista é relativamente recente, o que demonstra a sensibilidade da temática, não se podendo perder de vista a necessária e verdadeira distribuição da justiça.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA SUCUMBÊNCIA E ATUAL COMPREENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O princípio processual da sucumbência, advém da *distrazione* italiana, que nada mais é do que responsabilizar pelos custos decorrentes da atividade jurisdicional o litigante vencido, de modo a desestimular a abusividade do exercício do direito de ação e a preservação do processo como forma de recomposição do interesse violado.

Nesse ínterim, reconhecido determinado direito apenas por meio do processo, as consequências dele oriundas devem incluir a recomposição do patrimônio do titular do direito para que o próprio

exercício da atividade jurisdicional não signifique sua minoração, podendo-se dizer que o princípio da sucumbência decorre do princípio da causalidade. Enquanto o primeiro impõe o encargo sucumbencial à parte que tenha sido derrotada na solução dada à causa pela sentença, o segundo leva em consideração quem deu causa ao processo para atribuir-lhe responsabilidade dos gastos processuais.

Nas palavras de Cahali (2011, p.32):

A justificação para o princípio da sucumbência é uniforme entre os autores: aquele que se pretende necessitado da tutela jurisdicional, se não é atendido senão recorrendo às vias judiciais, não deve suportar um sacrifício econômico (que, segundo a clássica proposição, diminuiria o valor do direito reconhecido); à sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão.

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência são uníssonas em concluir que a responsabilidade pelos encargos processuais não decorre necessariamente da sucumbência, mas do princípio da causalidade, que é mais abrangente que aquele, sendo devido todo e qualquer gasto que a atuação do litigante exigir para a parte adversa na defesa de seus interesses. Nos dizeres de Chiovenda citado por Dinamarco (2011, p. 935) “tudo quanto foi necessário ao seu reconhecimento concorreu para diminuí-lo e deve ser reintegrado ao sujeito do direito, de modo que este não sofra prejuízos em razão do processo” (CHIOVENDA apud DINAMARCO 2011, p. 935).

Prova mais evidente de que os honorários não se derivam apenas da sucumbência são as vetustas disposições dos arts. 63 e 64 do CPC/1939, que previam o pagamento da parcela como punição, nas hipóteses de alteração intencional da verdade, condução temerária da lide, apresentação

de incidentes manifestamente infundados ou dolo/culpa contratual/extracontratual, que atualmente estão vinculados à ideia de litigância de má-fé em sua maioria. Apenas em 1965, com a edição da Lei n. 4.632/65, que alterou o referido diploma processual, os honorários passaram a refletir a noção de sucumbência.

Convém registrar que os honorários advocatícios constavam do art. 64 do CPC/39 e art. 20 do CPC/73 como direito da parte vencedora e não do advogado que a patrocina, pois envolvia ressarcimento de despesa de contratação para patrocínio da causa, circunstância que só foi modificada com o advento da Lei n. 8.906/94, quando a parcela passou a constituir direito do causídico e, por esse motivo é, hodiernamente vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, §14, do CPC).

de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e, ainda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (BRASIL, 1973)

E os honorários advocatícios compreendem os contratuais e os de sucumbência, nos moldes do art. 22 a 24 da Lei n. 8.906/94, sendo ambas as hipóteses forma de remuneração pelo serviço prestado pelo causídico, por meio do qual provê o seu sustento. Enquanto os honorários advocatícios contratuais são convencionados pelo advogado e seu cliente, os sucumbenciais derivam da prolação da decisão judicial.

“Enquanto os honorários advocatícios contratuais são convencionados pelo advogado e seu cliente, os sucumbenciais derivam da prolação da decisão judicial.”

Cabe rememorar o ensinamento de Theodoro Júnior (2019, p. 452) para quem:

A concepção clássica da inclusão dos honorários de advogado dentro das despesas processuais que o vencido deve repor ao vencedor se fundamentou, sempre, na injustiça que representaria fazer recair sobre o titular do direito reconhecido em juízo os gastos despendidos na obtenção da respectiva tutela.

O art. 20 do CPC/73, assim como todo o diploma que o sustentava, foi revogado pelo Digesto Processual Civil de 2015 que, em seu art. 85, prevê: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, fixando no §2º o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo

Insta registrar que a natureza alimentar dos honorários advocatícios era atribuída pela jurisprudência inicialmente apenas aos honorários contratuais, pois somente estes representariam a verba necessária para subsistência do advogado, já que honorários sucumbenciais seriam acessórios da condenação e apenas devidos em caso de sua existência, o que infirmaria o caráter de imprescindibilidade da verba para o sustento do profissional da advocacia.

Apenas em 2006 tal parâmetro foi modificado com o julgamento pelo E. STF do RE 470407/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, quando a Excelsa Corte reconheceu que ambas as espécies de honorários representavam a contraprestação de um serviço, tendo, portanto, a finalidade de prover a subsistência do profissional que

o prestou de forma técnica e especializada, sendo dessa maneira inegável o caráter de verba alimentar.

Ademais, em sessão plenária realizada em 27/05/2015, publicada no DOU de 02/06/2015, o E. STF aprovou a Súmula 47 ratificando a natureza alimentar dos honorários sem fazer qualquer distinção entre os contratuais e os sucumbenciais.

Nessa linha, tendo natureza alimentar, como inclusive consta do §14 do art. 85 do CPC, é de rigor a ilação de que o honorário sucumbencial possui autonomia em relação ao crédito principal devido no processo, conforme expressamente se extrai do art. 23 do EOAB ao dispor que honorários de sucumbência são definidos como verba autônoma devida pela parte vencida diretamente ao advogado da parte vencedora, fixados de acordo com as particularidades do serviço jurídico prestado, com o objetivo de ressarcimento dos gastos que o vencedor teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo. E essa autonomia é tão evidente que a parcela também é devida quando o advogado atua causa própria (art. 85, §17, do CPC).

A princípio, a jurisprudência condicionou a condenação nos honorários de sucumbência a requerimento formulado pela parte. Contudo, o E. STF, com a aprovação da Súmula 256 na sessão plenária 13/12/1963, reconheceu a desnecessidade de pedido expresso para a condenação nos honorários de sucumbência ao sedimentar que: “É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil.” (BRASIL, 1963). Tal previsão consta expressamente do §1º do art. 322 do CPC, já que a condenação em honorários de sucumbência decorre da própria prolação da sentença, por imposição legislativa, como efeito secundário ou acessório da decisão.

Cabe mencionar, em nótula, que

atualmente a *Codex* Processual Civil separou os honorários advocatícios (art. 85 do CPC) das despesas processuais (art. 84 do CPC), não sendo mais possível considerar aqueles como espécie destas. Sob esta lente, a parte vencedora, anteriormente, poderia reaver do vencido o que despendeu com a contratação de advogado, como se inferia do art. 20 do CPC/73, o que não se reproduziu no CPC vigente. Em posição crítica a essa alteração legislativa e apontando solução ao imbróglio, Theodoro Júnior (2019, p. 453) aduz:

Assim dispondo, a lei protegeu a remuneração do advogado que defendeu, com êxito, a parte vitoriosa, mas reduziu a tutela jurisdicional que a esta foi prestada, já que uma porção considerável de seus gastos em juízo restou irre recuperável. Ao contrário do velho desígnio de cobertura total ao direito de quem faz jus à proteção da tutela da Justiça, o vencedor, agora, segundo a sistemática literal do NCPC, só logra recuperar uma parte de seu prejuízo. Embora ganhando a causa, a sentença lhe proporcionará um resultado menor do que o correspondente a seu crédito efetivo.



[...] Os honorários despendidos pela parte vencedora com a contratação de seu advogado correspondem a um desfalque patrimonial que teve de ser suportado pelo demandante para alcançar a tutela jurisdicional de seu direito. Segundo entendimento do STJ, o Código Civil, ao regular a reparação de perdas e danos, inclui expressamente no respectivo montante os gastos com honorários de advogado (CC, arts. 389, 395 e 404). Esses gastos, obviamente, não são recuperados por meio da verba dos honorários de sucumbência, visto que esta constitui “crédito autônomo do advogado”. Daí que os honorários convencionais, como gasto real suportado pelo vencedor, terão de integrar a indenização das perdas e danos, a fim de que seja proporcionada, a quem de direito, “a reparação integral do dano sofrido”, a cargo daquele que deu causa ao processo e nele saiu vencido. [...] Essa orientação pretoriana, nascida da harmonização entre o direito material e o processual, se nos afigura como subsistente também frente ao sistema do novo Código de Processo Civil.

No próximo capítulo tratar-se dos honorários de sucumbência no processo do trabalho, ressaltando as nuances dogmáticas que os diferencia do processo civil.

OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O PROCESSO DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho, por muito tempo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas lides que derivavam de uma relação de emprego não decorria da mera sucumbência, na medida em que se exigia o patrocínio da entidade sindical pelo trabalhador vencedor da demanda trabalhista e que este percebesse salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou estivesse em situação econômica que

não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos moldes dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST.

Ao lado dos referidos honorários assistenciais, que eram devidos não ao advogado, mas ao sindicato que prestou assistência judiciária ao trabalhador, cabe registrar que tão somente nas lides que não decorressem da relação de emprego, assimiladas a partir da EC 45/2004 que deu nova redação ao art. 114 da CRFB, bem como nas ações rescisórias, a condenação ao pagamento da verba honorária derivava da mera sucumbência, conforme art. 5º da IN n. 27, de 16.02.2005 do C. TST, assim como nas ações ajuizadas perante a justiça comum e posteriormente remetidas à Justiça do Trabalho (OJ 421 da SBDI-I/TST).

Ademais, entendia-se pela inaplicabilidade das disposições do CPC ou da Lei n. 8.906/94 nas lides decorrentes da relação de emprego não só pela existência de normas próprias aplicáveis ao âmbito juslaboral, mas principalmente por restar vigente o *jus postulandi* nas instâncias ordinárias da Justiça Trabalho (art. 791 da CLT e Súmula 425 do C. TST), o que implicava concluir que a contratação de causídico particular era mera opção da parte vindicante, não devendo a parte *ex adversa* ser responsabilizada pelo manejo dessa faculdade.

Entretanto, a partir de 11.11.2017, os honorários advocatícios sucumbenciais foram incluídos no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017, ao dispor no art. 791-A o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo

possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (BRASIL, 2017).

A justificativa do Projeto de Lei n. 6.787/2016 que ensejou a referida normatização na Lei n. 13.467/2017 decorreu da ideia de que a falta de honorários de sucumbência no âmbito trabalhista incentivava a mobilização improdutiva de recursos judiciais e a perda da eficiência da Justiça do Trabalho, de modo que a inserção do instituto inibiria a propositura de demandas temerárias, garantiria maior celeridade na apreciação das ações realmente necessárias e propiciaria a redução de custos do Poder Judiciário Trabalhista.

Desse modo, a partir da vigência do art. 791-A da CLT, uma nova realidade se apresentou no âmbito da Especializada, de modo que no ajuizamento de qualquer

“Por esta vereda, também pode ser mencionada a possibilidade de o trabalhador formalizar contrato de honorários advocatícios mais adequados a essa nova realidade.”

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

demanda trabalhista, a parte autora, assistida por patrono particular ou do sindicato, ou mesmo quando substituída por este, passasse a ter o cuidado de observar esse novo risco ao formular as pretensões, ao que Teixeira Filho (2017, p. 85) denomina de "responsabilidade postulatória". E foi exatamente por esse motivo que o legislador reformista exigiu a valoração monetária de todos os pedidos da petição inicial, qualquer que seja o rito (art. 840, §1º, da CLT), observando que a exigência que já existia para o rito sumaríssimo desde 2000 (art. 852-B, I, inserido na CLT pela Lei n. 9.957/2000).

Antevendo circunstâncias positivas dessa inovação legislativa para ambos os litigantes, Santos e Hajel Filho (2020, p. 565) ressaltam:

Para o empregado, podemos vislumbrar, como positivo, o fato de o empregador se sentir compelido a pagar corretamente as verbas rescisórias quando da extinção contratual, visto que caso o empregado ajuíze a reclamação trabalhista e consiga a procedência de seus pleitos, o empregador, além de ter que pagar as verbas rescisórias, terá que pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. Ou seja, haverá acréscimo na condenação. [...]

Em relação ao empregador, o art. 791-A traz vantagem de inibir que empregados que achem de má-fé (aqueles que não possuem direito, mas mesmo assim procuram o judiciário trabalhista), ajuízem demandas na Justiça do Trabalho.

Por esta vereda, também pode ser mencionada a possibilidade de o trabalhador formalizar contrato de honorários advocatícios mais adequados a essa nova realidade.

Cabe ponderar que com a previsão expressa dos honorários de sucumbência na CLT, restam superadas as disposições das Súmulas 219 e 329 do C. TST no que restringem o cabimento do instituto no processo do trabalho, ressaltando-se, ainda, que o art. 16 da Lei n. 5.584/70 foi revogado pela Lei n. 13.725/18.

Insta salientar que, na seara laboral, não cabem honorários de sucumbência quando se trata de mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009), nos dissídios coletivos (art. 856 da CLT), nos incidentes processuais (embargos à execução, impugnação aos cálculos, exceções de incompetência/impedimento/suspeição, objeção de pré-executividade), nos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 855-B da CLT) ou nas sentenças homologatórias de acordo se as partes não dispuserem de modo contrário, por inexistência de sucumbência ou do caráter contencioso nessas hipóteses.

Quanto ao critério de fixação previsto no art. 791-A, §2º, da CLT tem-se que é o mesmo estabelecido no art. 85, §2º, do CPC, de modo a observar os princípios da equidade, da proporcionalidade e da isonomia, ressaltando que a variação do percentual da verba honorária sucumbencial é mais restrita no processo do trabalho (5% a 15%) do que no âmbito do processo civil (10% a 20%). Outrossim, a base de cálculo é idêntica, devendo ser considerado o valor líquido da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa (para as hipóteses de valor não mensurável, como, por exemplo, cumprimento de obrigações de fazer), bem como apurando-se a parcela em liquidação de sentença, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI-I/TST), de modo que a parcela será conhecida não em sentença, a qual apenas estabelece uma estimativa, mas em momento posterior.

Relevante aludir também que, em caso de sucumbência recíproca, ambas as partes serão condenadas a pagar honorários advocatícios sucumbenciais para a parte contrária, vedando-se a compensação (art. 791-A, §3º, da CLT), aplicando-se o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC à esfera trabalhista (art. 769 da CLT), porque, paralelamente, trata da mesma hipótese de sucumbência, de forma que se houver sucumbência em parte mínima no processo do trabalho, fica o vencido na quase totalidade das pretensões responsável por inteiro pelos honorários de sucumbência.

Por óbvio que no referido dispositivo processual há conceito jurídico indeterminado ou de cláusula aberta, passível de interpretação do juiz no caso concreto, o qual deve divisar o que venha a ser essa "parte mínima", observando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, §2º, do CPC).

Delgado; Delgado (2017, p. 329) analisando essas balizas, ponderam que:

a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do novo preceito da CLT (art. 791-A) pode atenuar a concepção de sucumbência recíproca, tal como o formulado na Súmula 326 do STJ: **Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.** A mesma linha interpretativa poderia conduzir semelhante compreensão para outros pleitos, minorando as repercussões da nova regra jurídica.

Na doutrina não existe consenso do que venha ser "parte mínima" do pedido para os fins do parágrafo único do art. 86 do CPC, entendendo Leite (2019, p. 863) que "deve corresponder a menos da metade dos pedidos" e Santos; Hajel Filho (2020, p. 574) que "sucumbência em parte mínima do pedido ocorrerá nos casos em que, diante de vários pedidos da petição inicial, o autor logrará procedência igual ou superior aos $\frac{3}{4}$ dos pedidos".

Ademais, pondera-se que as disposições do CPC a respeito dos honorários de sucumbência são mais elásticas do que a previsão celetista, o que caracteriza silêncio eloquente por opção legislativa e não permite a aplicação subsidiária da norma processual civil, mesmo porque as alterações promovidas na CLT são posteriores ao novo Código Processual Civil.

Isso significa dizer que se o legislador entendeu não imprimir nas regras do processo do trabalho as mesmas previsões do CPC, a interpretação jurídica mais escorreita é não admitir a aplicação subsidiária ou supletiva, por ausência de omissão, mormente se houver incompatibilidade com as regras e princípios processuais trabalhistas. Caso assim não fosse, bastaria o legislador apenas mencionar que se aplica ao processo do trabalho as normas do processo civil acerca dos honorários de sucumbência, o que não é

a hipótese.

Nessa lógica, observa-se ainda que no processo do trabalho os honorários sucumbenciais são fixados tão somente na fase de conhecimento, pelas razões expostas e pela incompatibilidade com os princípios processuais trabalhistas da previsão do art. 85, §§1º e 11, que permitem a aplicação do instituto por atos ou fases processuais; bem como não se aplica quando a atuação do patrono não for relevante e necessária para o resultado do feito, como nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, de renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, a despeito da previsão dos arts. 85, §6º e 90 do CPC, ou, ainda, de improcedência liminar. Nesse mesmo sentido, entendem Souza Júnior *et. al.* (2017, p. 379-380):

Não à toa, o legislador celetista, mesmo regravando de modo detalhado o tema e migrando diversas regras do CPC para o texto da CLT, preferiu não estabelecer honorários advocatícios para as hipóteses de sentença sem resolução do mérito – em sua grande maioria, na processualística laboral, suscitadas por desistência da ação (CLT, art. 841, §3º; CPC, art. 485, VIII) e arquivamentos por faltas injustificadas do autor à sessão inaugural (CLT, art. 844, caput). Deveras, nesse particular, não estamos diante de lamentável omissão do legislador reformista, a acionar a técnica da aplicação supletiva de regras do CPC. Cuida-se, em verdade, claramente, de típica hipótese de silêncio eloquente. [...] Percebase que se o desejo do legislador celetista fosse verdadeiramente outro – impor honorários sucumbenciais independentemente do conteúdo da decisão, mesmo em casos de extinção processual sem resolução do mérito –, certamente o legislador reformista teria transportado para o texto da CLT, como o fez em diversas outras oportunidades na Lei nº 13.467/2017 (nas regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do CPC transplantadas para o novo art. 818 da CLT, por exemplo) e mesmo neste art. 791-A da CLT, a clara disposição a respeito constante



do CPC (art. 85, §6º). Mas assim não o fez, revelando opção político-legislativa, neste ponto, minimamente respeitadora da vontade constitucional de garantir livre acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) e máxima gratuidade de assistência judiciária (CF, art. 5º, LXXIV), no que preservou alguma reminiscência do regime jurídico anterior, em que o trabalhador, nas lides empregatícias, jamais poderia ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Por tais fundamentos, gizamos nossa convicção de que, no processo do trabalho, não caberá, em nenhuma hipótese, a fixação de honorários sucumbenciais em sentenças que extingam o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485), revelando-se inaplicável, pois, na seara processual laboral, qualquer disposição do CPC que sinalize em sentido contrário.

O C. TST também já teve a oportunidade de se manifestar a respeito, perfilhando a mesma inteligência:

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. O caput do art. 844 da CLT já previa o arquivamento da reclamação trabalhista nos casos de

ausência injustificada do reclamante à audiência. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467 de 2017, 11/11/2017, além do arquivamento da reclamação, o não-comparecimento injustificado do reclamante também importará sua condenação ao pagamento de custas, cujo pagamento é condição para propositura de nova reclamação trabalhista, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, introduzidos pela aludida Lei. Todavia, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não está prevista no referido dispositivo, que traz rol taxativo das consequências advindas do não-comparecimento injustificado do reclamante à audiência. Por outro lado, havendo previsão expressa na CLT do ônus que recai sobre o reclamante que não comparece à audiência, não deve haver aplicação subsidiária do art. 85, § 6º, do CPC, consoante dispõe o art. 769 da CLT, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho apenas quando houver omissão neste e desde que haja compatibilidade. Dessa forma, conclui-se ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em hipóteses como a presente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-RR-10349-92.2018.5.03.0173, 8ª Turma, rel. Min. João Batista Brito Pereira, julgado em 30/9/2020) . (BRASIL, 2020).

Nesses moldes, pode-se dizer que no processo civil os honorários sucumbenciais estão ligados ao princípio da sucumbência e ao princípio da causalidade, ao passo que, no processo do trabalho a escolha legislativa foi vincular a verba honorária apenas ao princípio da sucumbência.

Oportuno registrar, ainda, que a sucumbência no processo do trabalho é diferente da sucumbência no processo civil, na medida em que esse instituto se adapta às peculiaridades processuais exigidas pelo art. 769 da CLT. Isso quer significar que a sucumbência deve ser compreendida não

pelo valor individual do pedido, mas pelo próprio pedido formulado em seu conjunto, ou seja, o bem da vida. Desse modo, o trabalhador apenas deve ser sucumbente para fins de fixação dos honorários se o pedido individualmente considerando for rejeitado de forma integral, não se responsabilizando pela verba honorária se parte do pedido for acolhida, já que, neste caso, restou vencedor no objeto (bem da vida). Essa é a lição, inclusive, de Pamplona Filho; Souza (2020, p.552-553):

É que o sistema instituído no âmbito do direito processual do trabalho quanto à imputação das despesas pela parte se vincula à derrota no pedido. Ou seja, ainda que a parte não seja totalmente vencedora no item formulado, sua vitória, mesmo parcial, não lhe impõe o ônus decorrente das despesas [...] Ou seja, [...] não são devidos honorários sucumbenciais, quando a discussão envolver exclusivamente a extensão da vitória em cada item ou capítulo. Tendo havido vitória, ainda que não na integralidade do quanto requerido, não houve sucumbência da parte no pedido [...] Ter-se-ia, assim a compreensão do instituto segundo sua vinculação ao sistema das despesas no direito processual do trabalho, que, de ordinário, vincula-se à derrota total no pedido para a cominação das despesas respectivas .

Em arremate, o §4º do art. 791-A da CLT dispõe que os honorários advocatícios são devidos ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, da mesma forma que o art. 98, §2º, do CPC, mas com a peculiaridade de que se o trabalhador tiver crédito no mesmo ou em outro processo que possa suportar o pagamento da verba, esta será deduzida do montante que tenha a receber e, tão somente na hipótese contrária, as obrigações sucumbenciais remanescem sob condição suspensiva pelo prazo de 02 anos, devendo o credor, no referido lapso, comprovar alteração das condições financeiras do beneficiário para cobrar-lhe o débito. Convém ponderar que o art. 98, §3º, do CPC é mais benefício

do que a disposição celetista, não prevendo a mencionada peculiaridade, mas apenas a condição suspensiva quanto à exigibilidade da verba honorária. Registra-se que há discussão sobre a constitucionalidade dessa disposição celetista no âmbito do E. STF (ADI n. 5.766/DF).

A SUCESSÃO DE PROCURADORES NO PROCESSO TRABALHISTA E A CONTROVERTIDA TITULARIDADE DA VERBA HONORÁRIA

A constituição dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorre quando da prolação da decisão que os fixe, como efeito condenatório anexo desta, na forma do art. 24 da Lei n. 8.906/94. A esse respeito, inclusive, preceitua Cahali (2011, p. 422) que **"o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte"**.

Por esse motivo, a doutrina do processo civil considera que o marco temporal para a aplicação das normas a respeito dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença. Nesse sentido, Theodoro Júnior (2019, p. 465/466) esclarece:

Segundo antigo entendimento jurisprudencial, não importa, para o direito intertemporal, quando teve início o processo, para se definir qual a regra a observar na decisão judicial acerca da imposição de remuneração do advogado da parte vencedora: o princípio a prevalecer, na espécie, é o de que "a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que o impõe". De fato, quando da passagem do CPC/1939 para o CPC/1973, o STF consolidou a tese de que "em se tratando de sucumbência – inclusive no que diz respeito a honorários de advogado –, os novos critérios legais de sua fixação se aplicam aos processos em curso", ou seja: tendo ocorrido radical alteração no regime legal da sucumbência, "a ela se aplica o direito vigorante no momento em que é decretada". É no mesmo sentido da velha

orientação do STF que a jurisprudência do STJ vem se firmando diante das inovações dos §§ do art. 85 do CPC/2015, o mesmo ocorrendo com a doutrina.

Malgrado no processo civil os honorários de sucumbência possam decorrer de decisão interlocutória - como as sentenças parciais de mérito (art. 356, §5º, do CPC) -, no caso do processo do trabalho, como visto, emergem tão somente da sentença de 1º grau, nos moldes do art. 791-A da CLT.

Além disso, doutrina e jurisprudência comungam do entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza não só processual, mas também material, ou seja, natureza híbrida, uma vez que a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais implica em repercussão em seus patrimônios materiais e, por este motivo, a referida inovação legal no processo trabalhista deve ser interpretada restritivamente, sob pena de violação da garantias constitucionais de irretroatividade da lei e segurança jurídica (art. 5º, XL c/c art. 6º, "caput", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), bem como da instituição de mácula ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10º, do CPC).

Isso quer significar que, considerando a inexistência de previsão anterior à Lei n. 13.467/2017 acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, o art. 791-A da CLT somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como, inclusive, entende o C. TST, por meio da previsão do art. 6º da IN 41/2018.

A doutrina de Santos; Hajel Filho (2020, p. 570) também perfilha a mesma inteligência:

No que concerne aos honorários sucumbenciais e concessão da gratuidade de justiça, entendemos que possuem

natureza híbrida (Resp 1.465.535/SP-STJ), tendo seu regramento fixado no momento do ajuizamento da ação e estabilização da lide, permitindo às partes apurarem o risco da demanda. Aplica-se também o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC c/c com o art. 769 da CLT), porquanto os temas a serem debatidos tiveram seus lineamentos fixados antes da vigência das referidas lei e medida provisória. No mesmo sentido é a posição fixada no art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe no sentido de que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos previstos no art. 791-A e parágrafos da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 13.467/2017: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Não raro no processo do trabalho é a sucessão de advogados de uma mesma parte no curso da demanda, seja por ter havido o falecimento do patrono ou ter ele perdido sua capacidade postulatória (CPC, art. 313, I), seja em razão de a parte ter revogado o mandato que outorgou poderes ao causídico (CPC, art. 111), ou, ainda, de o procurador ter renunciado aos poderes que recebeu (CPC, art. 112), bem como por motivo de força maior que o impeça de continuar no patrocínio da causa.

Considerando que ao patrono da parte vencedora pertence os honorários sucumbenciais, é este, por sua vez, o titular do direito patrimonial e, caso o juiz não o fixe, incumbe àquele a possibilidade de recorrer em nome próprio, como terceiro interessado, nos moldes dos arts. 23 e §1º do art. 24 do EOAB, bem como do §15 do art. 85 do CPC, ou, ainda, por meio de ação autônoma caso já tenha a sentença transitado em julgado (art. 85, §18, do CPC), restando superada a Súmula 453 do C. STJ. Nesse sentido, Cahali (2011, p. 809):

Mas também, referindo-se agora que tais honorários pertencem ao advogado, impende reconhecer que este encontra-se agora investido de legitimidade, também para recorrer, em nome próprio, da sentença proferida em favor do cliente, na parte referente aos honorários da sucumbência, seja no caso de ter sido negada a verba, seja igualmente no caso de ter sido esta fixada em quantia irrisória [...]

Sobre as possibilidades de atuação do patrono na cobrança dos honorários de sucumbência, ressalta Gonçalves (2020, p. 342) que:

[...] poderá optar entre promover a execução de seus honorários em nome próprio, ou em nome da parte, em conjunto com o principal. Se optar pela segunda possibilidade, a parte executará em nome próprio valores que pertencem ao advogado, o que constitui manifestação de legitimidade extraordinária. Pela mesma razão, o advogado pode também recorrer em nome próprio, com a finalidade exclusiva de elevar seus honorários.

Sendo os honorários sucumbenciais constituídos com a prolação da sentença, a titularidade da parcela pertence apenas ao causídico que atuava no processo neste momento ou também caberia àquele patrono que participou do processo em momento anterior? Ao patrono destituído na causa remanesceria o direito de cobrar os honorários sucumbenciais para os quais contribuiu? E se positiva a resposta, caberia a cobrança no mesmo processo em que a parcela foi fixada ou em ação autônoma?

Extrai-se da própria lógica imanente à ideia de sucumbência que todos os que tiveram atuação relevante e necessária para o sucesso da demanda devem fazer jus aos benefícios decorrentes dela, independentemente do momento da constituição do crédito, não sendo justo garantir a verba apenas ao advogado que atua no caso no momento da fixação do percentual dos honorários

advocatícios sucumbenciais.

Ademais, se considerar que os honorários sucumbenciais são, deveras, remuneração do serviço prestado por aquele que regularmente atuou no processo, privá-lo da parcela é menoscabar o exercício da profissão e a sua existência digna.

Convém ponderar que a questão não envolve controvérsia acerca dos honorários contratuais, sobre os quais a Justiça do Trabalho não detém sequer competência, diante da relação de consumo que vincula o profissional (fornecedor) e o cliente (consumidor final), nos termos da Súmula 363 do C. STJ.

Tecida essa consideração, registra-se que o C. STJ tem precedentes firmes no sentido de não permitir que o patrono sucedido seja legítimo para executar honorários sucumbenciais em nome próprio no curso da demanda principal em que já foram fixados, legitimando apenas o causídico sucessor para tanto e submetendo a discussão controvertida à ação autônoma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE PODERES ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado. 2. Agravo interno improvido. (STJ – 4ª T. – AgInt no REsp 1.546.305/PR – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 16/06/2016 – DJe 03/08/2016) (BRASIL, 2016) PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA. ADVOGADO QUE ASSUME PROCESSO EM TRÂMITE. LEGITIMIDADE. ANTIGO PATRONO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-

sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 2. Inexiste óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma. 3. Recurso especial não provido (STJ – 3ª T. – REsp 1.093.648/SP – Rel. Min.ª Nancy Andrighi – j. em 15/12/2011 – DJe 01/02/2012) (BRASIL, 2011)

No contexto do processo civil essa interpretação jurisprudencial é plausível para se evitar tumulto processual, na medida em que os honorários advocatícios podem ser fixados em razão de atos e fases processuais (honorários recursais e executivos), o que não ocorre no processo do trabalho, em que a fixação se dá exclusivamente na sentença primeva.

Nesses contornos, fixando a decisão trabalhista os honorários sucumbenciais ao patrono que atuou na causa no processo de conhecimento, a ele é devida a parcela, independentemente se foi sucedido por outro em momento futuro no processo, já que a constituição do crédito ocorre quando da prolação da sentença, não importando o átimo em que o pagamento da verba é efetuado.

Questão diversa, porém, é quando a sucessão de procuradores ocorre antes da fixação da verba honorária, ou seja, antes da sentença. Nesses casos, é pragmático considerar que a questão deve ser decidida pelo próprio juiz da causa, pois ele tem mais condições de fixar ou distribuir os honorários sucumbenciais dos profissionais da advocacia que atuaram no feito do que qualquer outro, observando eventual contraditório entre os patronos. Essa posição, perfilhada pelo C. STJ, evita o desgaste da definição em demanda futura, mormente a respeito de

quem suportaria o pagamento da parcela (se o cliente ou o vencido nos autos principais) ou discussões a respeito do prazo de prescrição (art. 25 da Lei n. 8.906/94), bem como o momento em que a demanda deveria ser proposta (se haveria a necessidade de aguardar ou não o julgamento final do processo principal):

Com efeito, não há que se falar na necessidade de ação própria para garantir a cobrança da verba honorária pertencente aos causídicos, porquanto a execução, bem como as medidas preparatórias, pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenham atuado, se assim lhes convier, conforme dispõem os arts. 23 e 24, §1º, da Lei nº 8.906/1994 (STJ, REsp 294.690/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, jul. 24.08.2004, DJU 04.10.2004) (BRASIL, 2004).

Como visto em linhas transatas e interpretando a *contrario sensu* o disposto no §18 do art. 85 do CPC, quando não se tratar de hipótese de omissão de fixação dos honorários sucumbenciais em sentença transitada em julgado, é cabível a discussão no bojo da demanda principal. Interpretação essa que também pode ser inferida do §1º do art. 24 do EOAB, que permite a execução da verba sucumbencial nos autos do mesmo processo em que tenha sido fixada.

Com efeito, existindo controvérsia e observando os princípios da economia e celeridade processuais, os honorários de sucumbência devem ser fixados pelo juiz na sentença de modo a partilhar entre os advogados que atuaram na mesma causa, sucessivamente e em momentos diferentes do processo de conhecimento e, observando a equidade e a proporcionalidade de sua atuação.

Nessa temática o C. STJ já decidiu pela distribuição equitativa dos honorários sucumbenciais entre advogados que atuaram em momentos distintos na fase de conhecimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO.1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. 2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória.3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento.4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação.6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, REsp 1.222.194 – BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/06/2015, Dje 04.08.2015) (BRASIL, 2015)

Especificamente na seara trabalhista, a Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais (SDI-2) do TST já decidiu pela distribuição proporcional dos honorários de sucumbência de acordo com a devida participação no sucesso da demanda, fixando 70% para o patrono que primeiro atuou na demanda e 30% para aquele que o substituiu:

II – RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL A SER DIVIDIDO ENTRE OS PATRONOS DA PARTE VENCEDORA. 1 - A Corte de origem condenou o autor da ação rescisória ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, dos quais 5% (cinco por cento) caberiam ao antigo patrono e ora recorrente, e 5% (cinco por cento) aos atuais advogados da ré. 2 – Observa-se que o percentual de 10% (dez por cento) foi fixado de acordo com a apreciação equitativa do Juízo, que entendeu ser compatível com a complexidade da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, I a IV, do CPC de 2015. 3 – Entretanto, no tocante à distribuição do percentual aos patronos, é possível dizer que o labor realizado pelo recorrente foi decisivo para que a ré obtivesse sucesso na demanda, razão pela qual o percentual dos honorários advocatícios a ele cabíveis não pode ser igual aos demais, devendo ser superior a 5% (cinco por cento). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TST, SBDI-II, RO-1000925-41.2016.5.02.0000, Relatora: Min. Delaíde Miranda Arantes, Publicação em 30.08.2019) (BRASIL, 2019)

Nessa linha, a atuação do advogado trabalhista sucedido ainda na fase de conhecimento deve ser considerada para fixação de sua cota-parte dos honorários sucumbenciais em sentença, observando como parâmetro a sua participação no sucesso da demanda, tendo legitimidade para discutir a respeito no bojo do processo, bem como para executar o que lhe for de direito nos próprios autos.

Conclui-se que, no processo do trabalho, qualquer que seja o momento da

sucessão de procuradores, o importante é levar em consideração quem foram os patronos contribuintes para o sucesso da demanda para fins de atribuição de valoração do trabalho por meio dos honorários sucumbenciais, observando que isso se dá quando da prolação da sentença trabalhista. Sendo assim, no bojo dos mesmos autos o(s) referido(s) procurador(es) possui(em) legitimidade para: questionar a fixação feita pelo juiz, mormente se não forem observados os critérios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia em eventual partilha da verba honorária; bem como executar o que lhe for de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os honorários de sucumbência decorrem não só da sucumbência, mas também da causalidade e tiveram tratamento modificado ao longo do tempo no âmbito processual civil, passando de mera punição para restituição do litigante vencedor e evoluindo, por último, para crédito do patrono daquele que obteve sucesso na demanda.

No âmbito do processo do trabalho a implementação ampla do instituto ocorreu a partir da Lei n. 13.467/2017, tendo a doutrina observado algumas variações dogmáticas quanto a sua aplicação se comparada com o processo civil, em razão das próprias peculiaridades da processualística laboral.

Entretantes, em ambas as searas a verba honorária possui caráter alimentar por ser resultado do trabalho do causídico e, por esse motivo, o juiz deve fixar em sentença o montante que lhe for devido a título de sucumbência, independentemente se houver ou não sucessão de procuradores.

No processo trabalhista os honorários de sucumbência são fixados apenas na sentença de primeiro grau e apenas a prestação de serviço de todos os patronos que atuaram em prol da parte vencedora até o referido momento é que deve ser considerada

pelo magistrado, de modo a partilhar entre eles a parcela, observando a equidade, a isonomia e a proporcionalidade da atuação de cada um no sucesso da demanda.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 256. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2390>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-10349-92.2018.5.03.0173, 8ª Turma, rel. Min. João Batista Brito Pereira, julgado em 30/9/2020. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/c1557818a5374dc07a7af86bf315dcc9>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 294.690/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, jul. 24.08.2004, DJU 04.10.2004. **Jurisprudência da Quarta Turma**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2004_184_capQuartaTurma.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.093.648/SP – Rel. Min.ª Nancy Andrighi – j. em 15/12/2011 – DJe 01/02/2012. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numero_registro=201602569300&dt_publicacao=25/05/2017. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. REsp 1.222.194 – BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/06/2015, DJe 04.08.2015. **Migalhas**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2016/9/art20160926-06.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. – AgInt no REsp 1.546.305/PR – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 16/06/2016 – DJe 03/08/2016. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283373/recurso-especial-resp-1093648-sp-2008-0184556-3-stj/relatorio-e-voto-21283375?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 nov. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários**

à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela jurisdicional. Doutrinas essenciais do processo civil**. São Paulo: RT, 2011, v. I.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de et al. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.